



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247819/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS BURIN, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NIKOLAI CERNESCU JUNIOR, RENATA BORGES BRANCO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2305/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Gastos com serviços de telefonia destinados à migração de sistema analógico para digital nos órgãos e autarquias do Poder Executivo municipal. Comprovação de economia. Denúncia improcedente, sem prejuízo de determinação para disponibilização de informações no Portal da Transparência do município.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por Renata Borges Branco por meio da qual noticia ocorrência de irregularidades no âmbito do Poder Executivo do município de Apucarana.

De acordo com a peça exordial, a municipalidade divulgou dados de economia na ordem de 57% em gastos com serviços de telefonia diante da migração do sistema analógico para o digital em todos os seus órgãos e autarquias. No entanto, em consulta ao Portal da Transparência observa-se que a até mais de 2 anos após a implantação da nova tecnologia permanecem sendo realizados pagamentos para as operadoras que ofertavam a telefonia analógica, contrariando o que fora antes anunciado pelo ente municipal.

Nessas condições, postula procedência da denúncia com adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao senhor Prefeito, os quais foram prestados às peças n^{os} 9-12.

Verificada a existência de indícios de irregularidades, recebi a denúncia nos termos do Despacho n.º 528/23-GCDA, prosseguindo-se com a citação dos envolvidos - Prefeito, Superintendente do Departamento de Tecnologia da Informação (fiscal do contrato) e Secretário de Gestão Pública (gestor do contrato) - e regular tramitação do expediente.

Oportunizado contraditório, os interessados ofereceram resposta às peças n.ºs 25-28 e 52-66.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, em derradeira análise a unidade posicionou-se no sentido da improcedência da denúncia, anotando que a partir das medidas adotadas restou comprovada economia de 52,88% nos gastos municipais diretos com serviços de telefonia digital, sem considerar, ainda, a economia indireta (peça n.º 67).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, acrescentando a necessidade de ser dirigida determinação à municipalidade visto que não foi possível acessar no Portal da Transparência a documentação fiscal referente ao Contrato n.º 58/2021 celebrado com a empresa Voxcity Tecnologia Ltda¹ - antiga Inova Soluções em Telecomunicações Ltda - inscrita no CNPJ sob o n.º 19.813.396/0001-14 (peça n.º 68).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, observo que razão assiste à CGM e ao MPjTC, uma vez constatada que a implantação da telefonia digital realmente se confirmou como vantajosa para a administração e os cofres da entidade.

Conforme se extrai dos elementos contidos nos autos (Ofício n.º 014/2023 firmado pelo Controlador Geral do Município e Ofício DTI n.º 20/2024 firmado pelo Fiscal do Contrato e Superintendente do Departamento de Tecnologia

¹ Contratada pelo município de Apucarana para proceder à implantação da telefonia digital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Informação), a média de gastos (6 últimos meses) em Apucarana antes da implantação dos serviços de telefonia digital era de R\$ 41.327,75. Após a conclusão da implantação, que ocorreu em agosto/2023, a média de gastos passou a ser R\$ 21.854,90, o que representa uma economia de 52,8%.

Quanto à previsão de conclusão dos serviços de implantação da telefonia digital, foram eles integralmente finalizados em setembro/2023, de acordo com o Ofício n.º 006/2024 emitido pela empresa contratada Voxcity Tecnologia, sendo que atualmente apenas 11 linhas analógicas são mantidas, pois atendem aos serviços de urgência/emergência e saúde (SAMU, UPA, AMS), segurança pública (Guarda Civil Municipal) e assistência social, os quais não podem ser interrompidos em uma eventualidade de falta de energia elétrica.

Portanto, as inconformidades inicialmente anunciadas restaram esclarecidas e afastadas.

E sobre a disponibilização no endereço eletrônico do ente municipal dos documentos pertinentes à contratação e execução dos serviços, é devida a determinação sugerida pelo órgão ministerial frente à impossibilidade de consulta das informações segundo a tentativa de acesso indicada no passo a passo colacionado no parecer n.º 435/24-7PC.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Denúncia, sem prejuízo da expedição de determinação ao município de Apucarana para que, no prazo de 15 dias, disponibilize em seu Portal da Transparência a documentação fiscal referente ao Contrato n.º 58/2021 celebrado com a empresa Voxcity Tecnologia Ltda - antiga Inova Soluções em Telecomunicações Ltda - inscrita no CNPJ sob o n.º 19.813.396/0001-14.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia.
- II. Determinar ao município de Apucarana que, no prazo de 15 dias, disponibilize em seu Portal da Transparência a documentação fiscal referente ao Contrato n.º 58/2021 celebrado com a empresa Voxcity Tecnologia Ltda - antiga Inova Soluções em Telecomunicações Ltda - inscrita no CNPJ sob o n.º 19.813.396/0001-14.
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente